

Diário da Justiça



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano LXXVI Nº 72-E Brasília - DF, quinta-feira, 12 de abril de 2001 R\$ 0,10

No entanto, na citada convenção há menção no sentido de que as condições estabelecidas vigorarão para os aeroviários que operam em todo o território nacional, exceção feita àqueles baseados nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Pernambuco.

Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os suscitados se manifestem acerca de a abrangência do acordo incluir, além do SINDICATO NACIONAL D OS AEROVIÁRIOS, o Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, o Sindicato dos Aeroviários de Porto Alegre, o Sindicato dos Aeroviários de Pernambuco e o Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos.

No silêncio, reputar-se-á que todas as partes estão compreendidas no acordo firmado.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se
Brasília, 10 de abril de 2001.

WAGNER PIMENTA Ministro Relator

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 128, DE 10 DE ABRIL DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRA-BALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com vistas à adoção de procedimentos concernentes à valorização dos servidores e à melhoria das condições de trabalho e do atendimento aos jurisdicionados, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa de Qualidade no Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 2º O Programa será organizado pelos Diretores-Gerais de Coordenação Judiciária e Administrativa, que constituirão um Comitê de Qualidade e comissões compostas por servidores das diversas

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Diretoria Geral de Coordenação **ludiciária**

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST-DC-720.437/2000.9

SUSCITANTE

: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRE-SAS AEROVIÁRIAS - SNEA

ADVOGADO SUSCITADOS : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO SINDICATO NACIONAL DOS AERO-VIÁRIOS E OUTROS

DESPACHO

Considerando que as partes, após a instauração do presente dissídio coletivo, chegaram a uma composição via convenção co-letiva, a qual será objeto de homologação na colenda SDC, mostra-se sem pertinência a exigência de depósito da referida convenção no Ministério do Trabalho.

Por outro lado, verifico que, na Ata da Audiência de Conciliação e Instrução de fl. 128, restou registrado que as partes presentes, quais sejam, o suscitante, Si NDICATO NACIONAL D AS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA, e os suscitados, SINDICATO NACIONAL D OS AEROVIÁRIOs e Outros, chegaram a um acordo, que resultou na convenção coletiva juntada aos autos a fls. 131-42.